



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0603632-25.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador(a): FELIPE ESPOSITO CORDEIRO - DEPUTADO FEDERAL

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022.
CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL
IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE
DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA APÓS A
EMIÇÃO DE PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO.
PRECEDENTE DO TSE. AUSÊNCIA DE ADVOGADO
CONSTITUÍDO. FALHA FORMAL.
IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS
DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE
CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE
GASTOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS
CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE
RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DA
QUANTIA IRREGULAR.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a constatação de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pois não apresentada documentação comprobatória de despesas na forma preconizada pela Resolução TSE nº 23.607/2019 (item 4.1). Indicou a existência de indícios de irregularidades, as quais não afetaram na aplicação dos procedimentos técnicos de exame, os quais destinam-se a verificação da origem das receitas e da destinação das despesas.

Após a apresentação de justificativas e de documentação pela parte prestadora (ID 45522949), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não procede o pedido formulado pela parte prestadora para que sejam reconsiderados os pareceres exarados nos autos, visto que não constituído advogado e porque não houve a devida intimação sobre o Exame de Contas. A uma, porque a ausência de juntada de procuração, no caso concreto, não prejudicou o exame das contas, tratando-se de falha formal não oportunamente saneada pelo prestador. A duas, porque restou publicada no DJE/TRE-RS a intimação do prestador para que cumprisse as diligências apontadas no Relatório de Exame das Contas (ID 45496379), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, sendo ressalvado que a manifestação deveria ser apresentada exclusivamente por advogado regularmente constituído (ID 45497338).

Importa consignar, outrossim, que resta inviável a análise da documentação apresentada pela parte prestadora no ID 45522949, eis que realizada de forma extemporânea, tendo o TSE, ademais, orientação no sentido de que a juntada de documentos após o parecer conclusivo, quando o prestador de contas já teve sido intimado para sanar as irregularidades ali apontadas, atrai os efeitos da preclusão (TSE, AI: 06023416220186090000, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/10/2020).

Passa-se à análise das contas.

O item 4.1. do Parecer Conclusivo indica que as despesas contratadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 36.839,00, não foram comprovadas conforme preconiza o art. 60, da Resolução TSE 23.607/2019.

Salvo a indicação relativa ao fornecedor JOKA SUBLIMAÇÃO DIGITAL LTDA, no valor de R\$2.400,00, o qual identifica-se a nota fiscal no site do divulgacandcontas, todos os demais apontamentos devem remanescer, pois, de fato, não houve a apresentação da documentação necessária à comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na forma estabelecida pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

As irregularidades aqui tratadas, portanto, totalizam R\$ 36.839,00 e correspondem a 73,68% do total de receita declarada pelo candidato (R\$ 50.000,00), impondo-se a desaprovação das contas em análise, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 36.839,00 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA